

**LEI N° 6745, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE FOMENTO A ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA NO  
MUNICÍPIO DE BETIM/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA**

**CAPÍTULO I**

**DO INCENTIVO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA**

Art. 1º - Fica instituída e criada diretrizes, princípios fundamentais e objetivos da Política Municipal Economia Popular Solidária no município de Betim/Minas Gerais, que se integram às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais, que tem por finalidade a implementação de políticas que visem a promoção de atividades econômicas solidárias autogestionárias, o incentivo aos empreendimentos econômicos solidários, bem como, a criação de novos grupos e sua integração a redes associativas e cooperativistas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

Parágrafo único - Compete a Superintendência de Trabalho, Emprego e Renda, órgão subordinado à Secretaria Municipal Assistência Social e ao Conselho Municipal de Economia Popular Solidária a ser criado, o estabelecimento de procedimentos e práticas para a implementação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação desta Lei.

Art. 2º - O Poder Público Municipal através do Centro Público de Economia Popular Solidária, poderá firmar convênios e contratos com universidades públicas e privadas, instituições governamentais ou não governamentais, incubadoras Públicas de Empreendimentos Populares Solidários, Centros de Comércio Justo e Solidário instaladas em imóveis e espaços públicos ou de entidades apoiadoras, dispondo da infraestrutura necessária a seu pleno funcionamento.

Art. 3º - A Secretaria Municipal Assistência Social promoverá a criação do Conselho Municipal de Economia Popular Solidária e a manutenção do Centro Público de Economia Popular Solidária fornecendo, quando possível, a infraestrutura necessária ao seu pleno funcionamento, podendo, para isso, celebrar termos de cooperação técnica em incubadora de empreendimentos econômicos solidários para implementação das atividades previstas nesta Lei.

Art. 4º - A Política de Economia Popular Solidária será constituída por princípios e regras previstas nesta lei, iniciativas que se organizarão coletivamente em Empreendimentos Econômicos Solidários, Redes e outras formas de integração, para a produção de bens, prestação de serviços, consumo, comercialização, realização de operações de crédito e outras atividades econômicas, baseando-se na gestão democrática, na cooperação, na solidariedade, na autogestão.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS**

Art. 5º - São princípios da Política Municipal de Economia Popular Solidária:

I - o bem estar e a justiça social, com a valorização social do trabalho humano;

II - primazia do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;

III - a valorização e o respeito da autogestão, da cooperação e da solidariedade;

IV - o desenvolvimento sustentável na busca de uma relação de intercâmbio respeitosa com a natureza;

V - comércio justo;

VI - consumo ético;

VII - igualdade entre homens e mulheres.

Art. 6º - São considerados objetivos da Política Municipal de Economia Popular Solidária:

I - gerar oportunidades de trabalho, geração e distribuição de renda;

II - contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e à renda, como condição essencial para a inclusão e mobilidade sociais e para a melhoria da qualidade de vida;

III - fomentar o desenvolvimento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, estimulando inclusive o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;

IV - incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos populares e solidários, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta Lei;

V - estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da Economia Popular Solidária e da Agricultura familiar;

VI - fomentar a criação de redes de empreendimentos populares solidários e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais atores econômicos e sociais nos âmbitos regional, nacional e transnacional;

VII - promover a intersetorialidade e a integração de ações do Poder Público Municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei;

IX - criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem a implementação desta Lei.

Art. 7º - Para os efeitos da Política Pública de Economia Popular Solidária serão considerados empreendimentos economia solidários aqueles que organizados sob a forma de grupos produtivos, podendo atender também; cooperativas, associações, e grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que adotem o princípio da autogestão equitativa, redes solidárias e outros grupos populares que preencham os requisitos legais necessários à formalização da pessoa jurídica e que possuam as seguintes características:

I - serem organizações econômicas coletivas e supra familiares permanentes, compostas de trabalhadores urbanos ou rurais;

II - serem empreendimentos organizados sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana de suas atividades e da destinação de seus resultados líquidos a todos os seus membros;

III - terem adesão livre e voluntária dos seus membros;

IV - desenvolverem cooperação com outros grupos e com empreendimentos da mesma natureza;

V - buscarem a inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania; desenvolverem ações condizentes com a função social da empresa e a preservação do meio ambiente;

VI - participação no Fórum Municipal de Economia Solidária de Betim de forma assídua;

VII - ser cadastrado no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários e Comércio Justo (CADSOL).

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei, não serão considerados empreendimentos populares solidários, aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão-de-obra ou qualquer outro cuja gestão e resultados não sejam compartilhados entre todos os seus membros.

#### **Seção I Dos beneficiários**

Art. 9º - A Política Pública de Economia Popular Solidária, atenderá aos beneficiários, que se voltem a promoção do desenvolvimento econômico com a inclusão social, a cargo da Secretaria da SEMAS, inclusive em regime de cooperação e parceria com outros órgãos federais ou estaduais.

§ 1º - A Política Pública de Economia Popular Solidária poderá atender também aos beneficiários de programas sociais desenvolvidos por outros órgãos municipais ou a cidadãos e a grupos de cidadãos que desejem se organizar em empreendimentos populares solidários e/ ou consolidar aqueles já constituídos, que sejam residentes e domiciliados ou sediados no Município de Betim e que preencham os seguintes requisitos:

I - quando individualmente, estiver cadastrado em programa de geração de renda e inclusão social do Município de Betim ou outros órgãos governamentais, municipais, estaduais ou federais;

II - quando o grupo, cadastrar-se em programas municipais e for selecionado em portaria estabelecida, em portaria expedida pela SEMAS;

III - em qualquer caso, os interessados quando selecionados deverão firmar Termo de Compromisso e responsabilidade declarando estar cientes e de acordo com as diretrizes, princípios fundamentais e objetivos da Política Municipal de Economia Popular Solidária.

#### **CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO E IMPLANTAÇÃO**

## **Seção II**

### **Dos Instrumentos**

Art. 10 - A implementação da política pública de Economia Popular Solidária promoverá instrumentos voltados ao fortalecimento e à sustentabilidade dos empreendimentos populares solidários, com prioridade para:

I - educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional;

II - fomento à constituição de espaços e redes solidárias de produção, consumo, comercialização, conhecimento e informação;

III - acesso a linhas de microcrédito e as políticas de investimento social;

IV - apoio à comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços da economia popular solidária em âmbito regional, nacional e transnacional;

V - apoio à pesquisa, inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos populares solidários;

VI - assessoria técnica, prioritariamente, nas áreas administrativas, econômica, contábil técnica;

VII - apoio técnico, contábil e jurídico para participação em licitações;

VIII - utilização vinculada às estratégias de incubação, de bens públicos a título precário e temporário, desde que autorizada pela autoridade competente;

IX - participação em processo de incubação voltado a criar, a consolidar e a fortalecer a organização de empreendimentos populares solidários;

X- adequado tratamento tributário aos empreendimentos populares solidários incubados.

Art. 11 - A implementação das ações de educação, de formação e de qualificação previstas na Política à Economia Popular Solidária incluirá a formação para a cidadania, a sensibilização e a capacitação técnica e tecnológica para a criação e consolidação de empreendimentos populares solidários.

Parágrafo único - As ações educativas e de qualificação em autogestão serão realizadas de forma descentralizada, nas regiões do Município de Betim, iniciando-se por aquelas onde há maior concentração de pobreza e violência.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal, através da Procuradoria Geral, estabelecerá normas para a criação de linhas de créditos destinadas a atender aos beneficiários da Política de Economia Popular Solidária, que deverão necessariamente prever o fomento e o financiamento das atividades econômicas dos empreendimentos economia solidários estarem adequadas às especificidades dos novos negócios.

Art. 13 - Para os fins estabelecidos nos incisos VII e X do art.10 e do art. 12 desta Lei, a Administração Municipal deverá adotar legislação específica, regulamentando onde couber.

## **Seção III**

## **Da Incubação de Empreendimentos de Economia Solidários**

Art. 14 - Para os fins desta Lei, a incubação de empreendimentos econômicos solidários consiste no fomento do processo de formação para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de novos modelos sócioprodutivos coletivos e autogestionários, com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus negócios e acesso a novas tecnologias.

Art. 15 - A Incubação de empreendimentos de economia solidária tem os objetivos primordiais de:

I - habilitar os beneficiários para gerar trabalho e renda na forma da economia popular solidária;

II - facilitar a constituição de empreendimentos economia solidários, prestando inclusive assessoria técnica e tecnológica, com vistas à sua viabilização e sustentabilidade;

III - oferecer espaço temporário para os empreendimentos economia solidários em incubação, proporcionando-lhes as condições necessárias para o início de suas atividades e preparando-os para sua inserção no mercado de forma autônoma;

IV - estimular e assessorar a organização de redes entre os empreendimentos incubados;

V - promover a integração dos empreendimentos com a comunidade local, visando sua consolidação e sua sustentabilidade social e econômica, associadas às estratégias de desenvolvimento local.

Art. 16 - O período de incubação será definido de acordo com a natureza dos resultados pretendidos, mediante a avaliação dos indicadores estabelecidos em metodologia específica, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

### **Seção IV Do Monitoramento e Avaliação**

Art. 17 - Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que atuarem em colaboração com a SEMAS na execução da política pública, ainda que na função de atividade meio, fornecerão dados e informações à SEMAS para a instituição de indicadores e metodologias de análise.

Parágrafo único - Os dados e informações de que trata o caput deste artigo possibilitarão o monitoramento, aperfeiçoamento da política pública e a avaliação das ações, bem como dos projetos a serem implementados.

Art. 18 - A avaliação da incubação e dos empreendimentos economia solidários será baseada prioritariamente nos seguintes parâmetros e critérios:

I- inclusão social e desenvolvimento cidadão, considerando o grau de:

- a) melhoria da renda per capita;
- b) melhoria da sociabilidade;
- c) retorno a alfabetização e ao ensino fundamental;

- d) retorno de filhos à escola;
- e) retorno à busca de trabalho e emprego;
- f) reinserção no mercado de trabalho;
- g) organização de documentos pessoais;
- h) melhoria da moradia;
- i) aquisição de bens de consumo duráveis;
- j) cuidados com a saúde;

II - sustentabilidade dos empreendimentos, considerando o grau de:

- a) formalização e legalização das sociedades;
- b) qualidade do produto e das relações de trabalho;
- c) comprometimento dos associados;
- d) condições de posse, controle e condições do equipamento e da sede;
- e) quantidade de pontos de venda e quantidade de clientes;
- f) condições de respeito ambiental, social, educacional, e melhoria nas condições de saúde de seus membros;
- g) organização de eventos de caráter econômico, tais como feiras, rodadas de negócios, encontros e outros;
- h) ponto de equilíbrio financeiro;
- i) acesso ao crédito e financiamento;
- j) melhoria tecnológica nos produtos, métodos, processos e/ou técnicas, na gestão da produção e na tecnologia empregada;
- k) instrumentos de gestão coletiva desenvolvidos;

III - transformação social e política dos indivíduos e do grupo, com base na ampliação de sua participação em atividades coletivas, associações, cooperativas, orçamento participativo, instituições locais e na ampliação de sua participação em demandas e controle de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida da comunidade;

IV - construção da autogestão e gestão coletiva e democrática dos empreendimentos a partir da remuneração do trabalho e não do capital, da igualdade de direitos entre os associados, da transparência administrativa, do quantitativo das decisões tomadas de forma coletiva, da distribuição democrática dos resultados do trabalho, da igualdade de gênero, etnia, de nível de instrução, da igualdade em relação à comunidade, do respeito à integração ao meio ambiente, do controle e gestão pelos trabalhadores associados, do uso de mão-de-obra contratada;

V - aprimoramento da educação, formação e capacitação técnica;

VI - contribuição para o desenvolvimento da Economia Popular Solidária, com base na participação em redes solidárias, em intercooperação de empreendimentos, clubes de troca, compras solidárias, feiras de Economia Popular Solidária, clubes de poupança, cooperativas de crédito ou fundo solidário ou em iniciativas congêneres.

Art. 19 - A SEMAS manterá sistema permanente de monitoramento e avaliação das atividades previstas nesta lei e promoverá ações para o aperfeiçoamento das estratégias e metodologias empregadas na sua execução.

Art. 20 - A SEMAS, poderá instituir Comitê Metodológico, a ser definido em portaria, com a participação de suas próprias equipes e das instituições parceiras e conveniadas, para a implementação das ações previstas nesta Lei, com atribuições de monitorar, sistematizar e aperfeiçoar as estratégias de incubação, formação, capacitação e assessoria aos empreendimentos economia solidários, bem como de manter coerência, unidade e integração entre as atividades das várias instituições e as diretrizes desta Lei. Seção V Dos recursos e da integração com outras políticas

Art. 21 - Para a implementação das ações, dos projetos e das atividades decorrentes da Economia Popular Solidária, a SEMAS, além da previsão contida no art. 2º desta Lei, poderá contar com a colaboração de outros órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, por meio da integração das respectivas políticas públicas.

#### **Seção VI**

#### **Do Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária.**

Art. 22 - Fica criado o Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária que se constituirá como um instrumento da política pública de fomento a economia popular e solidária.

§1º - O Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária terá a função de captação de recursos públicos ou privados, mediante convênios, parcerias, dotações orçamentárias, transferências, aplicação dos recursos, com o objetivo de proporcionar os meios necessários para o financiamento dos empreendimentos solidários e/ou populares, visando a capacitação e qualificação profissional para geração de renda autossustentável e formação cidadã.

§2º - A SEMAS, através do SETER se encarregará da administração do Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária, com prestação de contas anual aos órgãos competentes, sobre os recursos administrados para fomento aos empreendimentos solidários e/ou populares, qualificação profissional e formação cidadã.

§3º - A regulamentação do Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária será definida através de seu regimento interno, fiscalizada regularmente por um Conselho de Economia Solidária.

§4º - Os empreendimentos solidários e/ou populares não poderão receber recursos do Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária após desligamento do programa de incubação.

Art. 23 - São recursos do Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária:

I - contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta;

II - as destinações autorizadas em lei municipal das arrecadações resultantes de consórcios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - as contribuições resultantes de doações específicas ao fundo;

IV - transferências autorizadas de recursos de outros fundos;

V - dotações orçamentárias repassadas pelo município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

VI - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VII - outras receitas ou dotações orçamentárias autorizadas por lei.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial e em conta sob a denominação do Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária.

Art. 24 - O Poder Executivo Municipal poderá igualmente celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação da Política de Fomento à Economia Popular Solidária, inclusive subsidiando os empreendimentos economia solidários, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

#### **CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA**

Art. 25 - Fica definido que ao Conselho Economia Solidária - CES sem prejuízo de suas funções regimentais, tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelo cumprimento e implementação desta Lei;

II - contribuir para a elaboração do plano de integração das políticas públicas municipais de Economia Popular Solidária;

III - encaminhar sugestões para a SEMAS para a implementação de projetos decorrentes desta Lei, além de acompanhá-los e fiscalizá-los em sua execução;

IV - monitorar e avaliar periodicamente as ações da política pública de economia popular solidária instituído no artigo 1º desta Lei.

#### **CAPÍTULO V DO SELO SOLIDÁRIO**

Art. 26 - O Selo de Economia Solidária, denominado Selo Solidário, para identificação, pelos consumidores, do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos, será criado pelo Conselho Economia Solidária.

Art. 27 - O Conselho Economia Solidária constituirá paritariamente um Comitê Certificador, por representantes dos empreendimentos solidários, do poder público, das entidades de defesa dos direitos do consumidor e de fomento à Economia Popular Solidária. Parágrafo único. Compete ao Comitê Certificador:

I - emitir e conceder o Selo de Economia Solidária;

II - credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de Economia Popular Solidária;

III - elaborar um manual de procedimentos para certificação, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para orientação aos empreendimentos de Economia Popular Solidária e verificação do cumprimento desta Lei para a obtenção do Selo de Economia Solidária;

IV - cancelar a certificação, em caso de descumprimento desta Lei;

V - gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;

VI - constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário.

Art. 28 - A participação efetiva dos membros de que trata esta Lei não é remunerada, sendo considerada função pública relevante.

Art. 29 - A participação na Política Pública de Economia Solidária não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e o Município de Betim.

Art. 30 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 19 de agosto de 2020.

Vittorio Medioli  
Prefeito Municipal

*(Originária do Projeto de Lei nº 087/2020, de autoria do Vereador  
Edson Leonardo Monteiro - Léo Contador)*